



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.721166/2013-87
Recurso nº 003.430 Voluntário
Acórdão nº 2302-003.430 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP + AIOA CFL 68
Recorrente USINA ALTA MOGIANA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO.

A contribuição da agroindústria destinada à Seguridade Social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, é de 2,5 % e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, respectivamente, nos termos do art. 22-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EMPRESA CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO NO BRASIL. INCIDÊNCIA. Para efeito da apuração da contribuição previdenciária devida pela agroindústria, as vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras, constituídas e em funcionamento no país, são consideradas vendas internas e, portanto, tributáveis.

A imunidade tributária prevista no inciso I do §1º do art. 149 da CF/88 alcança, tão somente, as receitas decorrentes de exportação, ou seja, decorrente da própria operação de exportação realizada com adquirente domiciliado no exterior.

SENAR. AGROINDÚSTRIA. RECEITA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. INCIDÊNCIA.

Por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, integram a base de cálculo da contribuição para o SENAR tanto as receitas brutas provenientes da comercialização da produção rural realizadas com empresas constituídas e em funcionamento no país, mesmo as *trading companies*, como aquelas decorrentes de exportação, ou seja, realizadas com adquirente domiciliado no exterior.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL COM EMPRESA CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não incidem as contribuições previdenciárias sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

A imunidade não alcança a receita decorrente de comercialização de produção rural com empresa constituída e em funcionamento no País, a qual é considerada como receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário mantendo o lançamento quanto ao mérito, porque a imunidade tributária prevista no inciso I do §1º do art. 149 da Constituição Federal de 1988, alcança, tão somente, as receitas decorrentes de exportação, assim entendida como a operação de exportação realizada com adquirente domiciliado no exterior. Vencidos na votação os Conselheiros Fábio Pallaretti Calcini, André Luís Mársico Lombardi e Leo Meirelles do Amaral que entenderam pela imunidade tributária quanto à contribuição previdenciária, nas exportações realizadas por intermédio de *trading companies*.

Por maioria de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário para manter a contribuição destinada ao SENAR incidente nas exportações realizadas por intermédio de *trading companies*. Vencido na votação o Conselheiro Fábio Pallaretti Calcini, que entendeu pelo provimento do recurso.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Wilson Antonio de Souza Correa, André Luis Mársico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral, Fábio Pallaretti Calcini e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009.

Data da lavratura dos Autos de Infração: 09/05/2013.

Data da Ciência dos Autos de Infração: 09/05/2013.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Ribeirão Preto/SP que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio dos Autos de Infração de Obrigação Principal nº 37.339.939-4 e 37.339.940-8, consistentes em contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Outras Entidades e Fundos (SENAR), incidentes sobre a comercialização de produção rural, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 22/41.

Informa a Autoridade Lançadora que a atividade econômica da Autuada ajusta-se no conceito de agroindústria, conforme dessaí do exame da contabilidade da empresa, fato também registrado em suas GFIP, onde constam os códigos FPAS 604 destinado ao setor rural da agroindústria e FPAS 833 destinado ao setor industrial da agroindústria.

Do confronto das DIPJ com as GFIP, constatou a Fiscalização que a Autuada efetuou vendas de produtos a diversas empresas comerciais exportadoras relativamente ao período fiscalizado e não efetuou recolhimentos das contribuições devidas à Previdência Social e ao SENAR, ao argumento de que a empresa se filia ao entendimento de que estas receitas estão cobertas pelo manto da imunidade insculpido no art. 149, §2º, inciso I, da CF/88

As bases de cálculo das contribuições devidas foram apuradas com base no demonstrativo mensal, a fls. 32 e 38, apresentado pelo contribuinte em atendimento a Termos de Intimação Fiscal. Com base nesses dados, foram lavrados os Autos de Infração relativos às Contribuições Sociais devidas à Previdência Social e à Contribuição devida ao SENAR, conforme demonstrativo ao pé da fl. 38.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 263/283.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 14-48.501 - 7ª Turma da DRJ/RPO, a fls. 290/301, julgando procedente o lançamento, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 12/02/2014, conforme Aviso de Recebimento a fl. 302.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 304/326 respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Que não incide contribuição previdenciária sobre a comercialização de produção rural com empresas comerciais exportadoras;
- Que não incide contribuição social destinada ao SENAR sobre a comercialização de produção rural com empresas comerciais exportadoras;
- Que ao dispor genericamente sobre “exportação”, o legislador constituinte intencionou, de forma clara e inequívoca, não promover discriminação entre a operação de exportação realizada diretamente com adquirente domiciliado no exterior - exportação direta - e aquela realizada por Empresas Comerciais Exportadoras – exportação indireta;
- Que inexistia lei determinando o recolhimento das contribuições em comento;

Ao fim, requer a declaração de insubsistência dos Autos de Infração.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 12/02/2014. Havendo sido o recurso voluntário protocolizado no dia 12 de março do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as questões de fato e de Direito referentes às matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

2.1. DOS FATOS GERADORES

Argumenta o Recorrente que não incide contribuição previdenciária sobre a comercialização de produção rural com empresas comerciais exportadoras. Aduz que, ao dispor genericamente sobre “exportação”, o legislador constituinte intencionou, de forma clara e inequívoca, não promover discriminação entre a operação de exportação realizada diretamente com adquirente domiciliado no exterior - exportação direta - e aquela realizada por Empresas Comerciais Exportadoras – exportação indireta.

Não procede.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 introduziu no ordenamento um novo regramento de imunidade visando a diminuir a carga tributária incidente sobre receitas decorrentes de exportações, mediante a inclusão do §2º ao art. 149 da Constituição Federal.

Constituição Federal

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003)

O dispositivo constitucional acima transcrito é de clareza solar ao estatuir que somente as receitas decorrentes de exportação encontrar-se-ão a salvo da tributação.

Noutros dizeres, a fruição do benefício fiscal em tela não contempla as operações no mercado interno, ainda que essas se realizem com o objetivo específico de ulterior comercialização da produção rural com o mercado exterior.

Não procede a alegação de que “ao dispor genericamente sobre “exportação”, o legislador constituinte intencionou, de forma clara e inequívoca, não promover discriminação entre a operação de exportação realizada diretamente com adquirente domiciliado no exterior - exportação direta - e aquela realizada por Empresas Comerciais Exportadoras – exportação indireta”.

Uma coisa é a “receita decorrente de exportação”, outra coisa bem diversa é a comercialização de produtos rurais com empresa comercial exportadora constituída e em funcionamento no País.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa

de-cor-ren-te (latim decurrens, -entis, *particípio presente de decurro, -eredescer a correr, ir, percorrer*)

adjetivo de dois gêneros adjetivo de dois gêneros adjetivo de dois gêneros 1. Que decorre.

2. *Que passa (ex.: tempo decorrente).*
3. *Que é consequência de; que teve origem em (ex.: isto é decorrente do que aconteceu ontem).*
4. *[Botânica] [Botânica] Diz-se da folha cujo pedúnculo está pegado ao longo da haste em quase todo o seu comprimento.*

No primeiro caso, encontra-se garantido que a exportação já ocorreu. A venda para o exterior já se encontra consolidada. A exportação é fato consumado e as receitas são consequências dessa exportação. As receitas tem como origem a operação de exportação. Operou-se definitivamente o objetivo da lei: *diminuir a carga tributária sobre as receitas decorrentes de exportação*.

No segundo caso, há a realização de uma mera comercialização de produção rural com empresa sediada e em funcionamento no país. Nada garante que tal produção rural será efetivamente comercializada com adquirente domiciliado no exterior ou que, eventualmente, venha a ser vendida no mercado interno.

Dessarte, ao estatuir hipótese de imunidade às receitas “*decorrentes de exportação*” o Legislador Constituinte Derivado estabeleceu, efetivamente, um discrimen entre as operações realizadas diretamente com empresas adquirentes domiciliadas no exterior e as operações realizadas com empresas adquirentes domiciliadas e em funcionamento no País.

Cumpre relembrar que o art. 111 do CTN impõe exegese restritiva a toda e qualquer norma tributária que implique renúncia fiscal. Nessa perspectiva, para que o ingresso de numerário mantenha-se imune à tributação é imperioso e indispensável que a operação de origem seja a própria operação de exportação, isto é, que o adquirente seja domiciliado no exterior.

A tal conclusão também convergiu o entendimento do Ministério da Previdência Social ao editar a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, cujo art. 245 excluiu da hipótese de imunidade ora em comento as receitas decorrentes de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País, por reconhecê-la como receita proveniente do comércio interno e não de exportação.

Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005

Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

O entendimento acima exarado é corroborado pelas vozes do Poder Judiciário, consoante Acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa ousamos transcrever para melhor compreensão de seus fundamentos:

Tribunal Regional Federal - TRF4ª R

Apelação Cível Nº 2009.70.00.011593-3/PR

Relator: Juiz Federal Artur César de Souza

TRIBUTÁRIO. AGROINDÚSTRIAS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. ART. 22-A DA LEI Nº 8.212/91. IMUNIDADE DO ARTIGO 149, §2º, INC. I, DA CF. APLICAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES INDIRETAS POR MEIO DE 'TRADING COMPANIES'. INVIABILIDADE. IN SRP 03/2005.

1- O inciso I do art. 154 da CF/88, veda a instituição de contribuições sociais que sejam cumulativas e que tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição.

2- O §4º do art. 195 refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195.

3- A contribuição do art. 22-A da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 10.256/01, foi instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, pelo que não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição;

4- A imunidade prevista no art. 149, §2º, da CF/88, relativa às receitas oriundas de operações de exportação, direciona-se apenas às chamadas exportações diretas. Precedente desta Corte.

5- Não se constata qualquer inconstitucionalidade da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, da Secretaria da Receita Previdenciária, até que o legislador ordinário opte por positivar a extensão da referida imunidade as receitas oriundas de exportações indiretas.

6- Inviável reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, nas operações realizadas por intermédio das 'trading companies', em virtude da falta de norma legal expressa a beneficiar as agroindústrias nessa hipótese.

No caso em estudo, informa a Autoridade Lançadora, a fl. 27 do Relatório Fiscal, que a empresa efetuou venda de produtos rurais a diversas empresas comerciais exportadoras durante o período fiscalizado e não efetuou recolhimento de contribuições sociais devidas à Previdência Social e da contribuição devida ao SENAR incidentes sobre as exportações indiretas.

“Em análise preliminar, ou seja, confrontando as receitas declaradas em DIPJ e em GFIP (Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social), observamos que a empresa efetuou venda de produtos a diversas empresas comerciais exportadoras durante o período fiscalizado e não efetuou recolhimento de contribuições sociais devidas à Previdência Social e da contribuição devida ao SENAR incidentes sobre as exportações indiretas, descumprindo as determinações do § 2º do art. 245 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005.

Tal fato foi objeto de solicitação de esclarecimentos através do Termo de Intimação Fiscal nº 02, nos seguintes termos: “Informar

porque as Receitas de Produção destinadas a empresas Comerciais Exportadores não foram tributadas pela contribuição sobre a Produção Rural, alíquota de 2,85%”.

Assim, em resposta à solicitação constante do Termo de Intimação Fiscal nº 02, o contribuinte informou que “As receitas de produção destinadas a empresas comerciais exportadoras não foram tributadas pela contribuição sobre a produção rural, a alíquota de 2,85%, pelo fato da empresa se filiar ao entendimento de que as receitas de produção destinadas a empresas comerciais exportadoras são cobertas pelo manto da imunidade, insculpida no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.”

A própria Recorrente admite que não procedeu ao recolhimento das contribuições sociais ora em constituição por se filiar ao entendimento de que as receitas de produção destinadas a empresas comerciais exportadoras são cobertas pelo manto da imunidade.

Portanto, por incidirem contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de comercialização da produção rural realizada com empresas domiciliadas no país, deveria a empresa ter informado os dados conformadores das operações comerciais em voga nas GFIP correspondentes, conforme orientações assentadas no Manual da GFIP, consoante se vos seguem:

MANUAL DA GFIP

2.12 - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

Informar o valor da comercialização da produção realizada no mês de competência.

2.12.2 - Pessoa Física

Este campo deve ser preenchido:

a) pela empresa adquirente, inclusive a agroindústria, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, quando adquirirem a produção do produtor rural pessoa física ou do segurado especial, independentemente de as operações terem sido realizadas diretamente com estes ou com intermediário pessoa física, em relação ao valor da comercialização da produção adquirida ou consignada;

(...)

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, quando adquirirem a produção do produtor rural pessoa física ou do segurado especial, devem prestar esta informação na mesma GFIP/SEFIP em que estão relacionados os trabalhadores da empresa, com o código FPAS da atividade econômica principal, quando for o caso. Não deve ser elaborada GFIP/SEFIP com código FPAS 744. O SEFIP gera automaticamente um documento de arrecadação da Previdência - GPS distinto para os recolhimentos incidentes sobre a comercialização da produção.

6.5 – ADQUIRENTE E CONSIGNATÁRIO DE PRODUÇÃO RURAL

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, na condição de sub-rogadas nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, são responsáveis pelo recolhimento das contribuições a que se refere o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, e são responsáveis também pela informação em GFIP/SEFIP da receita da comercialização da produção no campo Comercialização da Produção – Pessoa Física. Esta informação pode ser prestada na mesma GFIP/SEFIP em que forem informados os trabalhadores regulares da empresa.

No caso presente, foram lançados como base de cálculo das contribuições devidas o demonstrativo mensal apresentado pelo contribuinte em atendimento ao item 2 do Termo de Intimação Fiscal nº 02, reproduzido ao pé da fl. 32.

Não procede a alegação da empresa de que não seria dada às instruções normativas a competência para instituir novos fatos geradores, fazendo nascer obrigações tributárias que não foram previstas em lei em sentido estrito.

Ora, a restrição em voga dimana diretamente da CF/88, a qual concede a imunidade tributária às “*receitas decorrentes de exportação*” e não às operações de comercialização destinadas a exportação. Dessarte, pelo prisma oclusivo interposto pelo art. 111 do CTN, há que se concluir que apenas as receitas geradas pela operação propriamente dita de exportação, mas não pelas operações anteriores, é que estariam acobertadas pelo favor fiscal em pauta.

O ato normativo ministerial increpado não introduziu qualquer inovação à ordem jurídica vigente, mas explicitou, tão somente, o conteúdo e as condições de contorno da norma constitucional em rodeio, nada mais.

Repise-se que a hipótese constitucional de não incidência tributária, configurando-se como norma de exceção, não pode ter seu alcance ampliado para além dos limites que o Legislador Constituinte honrou em consignar, em sua literalidade, na Carta Constitucional.

Também se revela improcedente a alegação de que a comercialização de produção rural com empresas comerciais exportadoras não sofreria a incidência da contribuição social destinada ao SENAR.

A uma, porque a hipótese de imunidade tributária assentada no inciso I do §1º do art. 149 da CF/88 apenas alcança as receitas decorrentes de exportação, ou seja, as receitas geradas da própria operação de exportação, e não aquelas resultantes de comercialização com empresas constituídas e em funcionamento no País, como é o caso dos autos.

A duas, porque a hipótese de imunidade tributária assentada no inciso I do §1º do art. 149 da CF/88 apenas alcança as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Extrai-se do *caput* do art. 149 da CF/88 a convivência harmônica de três espécies de contribuições: contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Constituição Federal

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003)

Ora ... a natureza jurídica da contribuição para o SENAR não é outra senão “Contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas”, não estando incluídas na hipótese de imunidade tributária prevista no inciso I do §1º do art. 149 da CF/88.

Portanto, no que se refere à contribuição devida ao SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, integram a base de cálculo dessa contribuição tanto as receitas brutas provenientes da comercialização da produção rural realizadas com empresas constituídas e em funcionamento no país, como aquelas decorrentes de exportação, ou seja, realizadas com adquirente domiciliado no exterior, de acordo com previsão contida no §5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 10.256/2001.

Tal entendimento não discrepa das conclusões aviadas na Nota COSIT nº 312/2007.

Nota COSIT nº 312, de 17/09/2007.

II. As contribuições destinadas ao SENAR, tanto as incidentes sobre a comercialização da produção rural, quanto à incidente sobre a folha de salários, classificam-se como contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, o que impõe concluir que a imunização a que se refere o inciso I §2º do Art. 149 da Constituição Federal não lhes alcança, porquanto, se refere expressamente, às contribuições sociais e às de intervenção no domínio econômico.

No caso em apreço, foram lançados como base de cálculo das contribuições devidas ao SENAR o demonstrativo mensal apresentado pelo contribuinte em atendimento ao item 4 do Termo de Intimação Fiscal nº 02, reproduzido a fl. 38.

Não procede, portanto, a alegação de que “*inexiste lei determinando o recolhimento das contribuições em comento*”.

Convidamos o Recorrente a uma rápida passada de olhos (já é suficiente) no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, que estabelece a contribuição social a cargo da agroindústria incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, à alíquota de 2,5% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256/2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256/2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256/2001).

(...)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256/2001).

Trata-se a Lei nº 8.212/91 de Lei Ordinária, gerada nas Conchas Opostas do Congresso Nacional, segundo o trâmite gestacional plasmado nos artigos 61 a 69 da nossa Lei Soberana.

Muito embora o Recorrente a desconheça, há lei.

Tal obrigação tributária é imperativa para todas as agroindústrias, excetuando, tão somente, as receitas decorrentes de exportação de produtos rurais, ou seja, exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior. O que não é o caso presente.

Nesse contexto, demonstrado que as receitas brutas decorrentes da comercialização de produção rural com empresas constituídas e em funcionamento no País configuram-se fatos geradores de contribuições previdenciárias, estas deveriam ter sido, necessariamente, declaradas em GFIP. Mas não foram.

A conduta omissiva assim perpetrada pelo sujeito passivo representou ofensa ao dispositivo legal encartado no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, c.c. art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

3 CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.